

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 580, DE 2016

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em Quito, em 2 de maio de 2013.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em Quito, em 2 de maio de 2013.

Na parte preambular do pactuado, as Partes destacam o desejo de facilitar a expansão das oportunidades de serviços aéreos internacionais, e reconhecem que tais serviços, prestados de forma eficiente, melhoram o comércio, o bem-estar dos consumidores e o crescimento econômico.

A parte dispositiva do Acordo comporta 27 (vinte e sete) artigos. O artigo 1 traz as definições de certos termos e expressões utilizados ao longo do instrumento, visando a evitar interpretações divergentes.

Cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados. As Partes poderão, ainda, revogar ou alterar as designações, que devem ser feitas por escrito e transmitidas à outra Parte, por via diplomática. (Artigo 3.1)

Com base no item 2 do Artigo 2, empresas aéreas designadas gozarão dos seguintes direitos no território da outra Parte:

- a) direito de sobrevoo;
- b) direito de fazer escalas com fins não comerciais;
- c) direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente com autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, com a finalidade de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga ou mala postal.

O pedido de autorização de operação de uma empresa aérea designada pela outra Parte será concedido, com mínima demora, desde que:

- “a) a empresa aérea designada tenha seu domicílio principal no território da Parte Contratante que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte Contratante que a designa;
- c) a Parte Contratante que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte Contratante que recebe a designação”. (Artigo 3.2)

O texto acordado comporta, ainda, regras sobre reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 6); segurança operacional (Artigo 7); segurança da aviação (Artigo 8); tarifas aeronáuticas (Artigo 9); direitos alfandegários e controle alfandegário (Artigo 10); impostos (Artigo 11); frequência e capacidade dos serviços (Artigo 12); preços (Artigo 13);

concorrência (Artigo 14); conversão de divisas e transferência de fundos (Artigo 15); atividades comerciais (Artigo 16); estatísticas (Artigo 17); aprovação de horários (Artigo 18); contratos de arrendamento (Artigo 19); serviços intermodais (Artigo 20); solução de controvérsias, jurisdição e competência (Artigo 22); emendas (Artigo 23); acordos multilaterais (Artigo 24); registro na OACI (Artigo 25); denúncia (Artigo 26); e entrada em vigor (Artigo 27).

Consoante o Artigo 21, cada uma das Partes pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de consultas sobre a implementação, a interpretação, o cumprimento e a apresentação de emendas ao Acordo.

As eventuais controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do avençado serão resolvidas, em primeiro lugar, pelas autoridades aeronáuticas, por meio de consultas e negociações. Caso as Partes não cheguem a um acordo, a controvérsia será solucionada por via diplomática. (Artigo 22).

O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por uma das Partes, por via diplomática, a qualquer tempo, devendo tal ato ser comunicado à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 26).

O Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda nota diplomática, após o cumprimento das respectivas formalidades internas (Artigo 27). Tanto o Acordo como suas emendas deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 25).

O Anexo do pactuado descreve as rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas pelo Brasil e pelo Equador (Quadro de Rotas).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O compromisso internacional, ora analisado, tem por finalidade regulamentar a exploração dos serviços aéreos entre e além dos territórios do

Brasil e do Equador. Por suas características, trata-se de um acordo do tipo “céus abertos” (*open skies*), que confere maior liberdade às operações das empresas aéreas designadas pelas Partes, em particular na vertente comercial, seguindo a tendência dos recentes instrumentos do gênero assinados pelo Governo brasileiro.

O presente Acordo estimula a livre concorrência entre as empresas aéreas e proíbe a adoção de medidas tarifárias discriminatórias. Nesse sentido, o pactuado: a) concede a cada uma das Partes o direito de designar uma ou mais empresas para operar os serviços avençados (Artigo 3, item 1); b) proíbe a cobrança das empresas designadas, de tarifas aeronáuticas superiores às exigidas das congêneres nacionais (Artigo 9, item 1); c) autoriza as companhias aéreas designadas a fixar o número de voos e a capacidade dos serviços ofertados (Artigo 12, item 1); e d) permite a essas empresas estabelecerem os preços das passagens, com base em considerações de mercado, independentemente de autorização (Artigo 13, item 1).

Embora possa ser considerado liberal quanto à vertente comercial, o Acordo revela-se rígido e minucioso no que se refere à segurança operacional e da aviação. Vários dispositivos demonstram o cuidado das Partes em alinhar o Instrumento às convenções internacionais que tratam da segurança das instalações aeronáuticas, tripulações, operações de aeronaves e demais regras aplicáveis à segurança da aviação.

Entre as disposições atinentes à segurança da aviação, merecem destaque as que cuidam da assistência mútua para a prevenção contra o apoderamento ilícito de aeronaves civis, tripulantes, passageiros, aeroportos e instalações de segurança aérea (Artigo 8, item 2). Nesse contexto, as Partes se obrigam a atuar em conformidade com as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, de 1963; da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, de 1970; da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, de 1971, e seu Protocolo Suplementar para a Supressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação

Civil Internacional, de 1988; e da Convenção para Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, de 1991.

Antes de finalizar este voto, cumpre destacar que o Acordo em exame atende aos interesses das Partes, estando em conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, notadamente o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em Quito, em 2 de maio de 2013, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Mensagem nº 580, de 2016)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em Quito, em 2 de maio de 2013.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em Quito, em 2 de maio de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator